



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA nº 0029486-67.2011.815.2001**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus Ferreira Freire  
**APELADO** : Rosinaldo Albuquerque de Almeida  
**ADVOGADO** : Enio Silva Nascimento e outro  
**ORIGEM** : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa  
**JUIZ** : Aluízio Bezerra Filho

---

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 443 DO STF E 85 DO STJ. REJEIÇÃO.**

Súmula 85 do STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Súmula 443 do STF – A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica que dele resulta.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGELAMENTO DOS ANUËNIOS EM VIRTUDE DA LC Nº 50/2003. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 9.703/2012. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares. Entretanto, com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares. Antes da Lei 9.703/2012 os Anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial aventada e, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível e a Remessa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 137.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Remuneração, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Rosinaldo Albuquerque de Almeida em face do Estado da Paraíba, visando a atualização dos seus vencimentos, no sentido de que a parcela “Anuênios” seja paga na razão de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor recebido a título de soldo, bem assim, que fossem devidamente reajustados sem o congelamento aplicado pela Administração Pública. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor de sua remuneração, referente ao período compreendido entre o mês de janeiro de 2006 a abril de 2011, no valor de R\$ 3.821,31 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Juntou documentos de fls. 18/37.

Tutela antecipada indeferida à fl. 39.

Contestação apresentada às fls. 43/53.

Em sentença de fls. 64/70, o Juiz “*a quo*” afastou a preliminar aventada e, no mérito, julgou procedente o pedido, fixando honorários de 10%

sobre o montante apurado.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de Apelação, renovando, em síntese, os mesmos argumentos da contestação (fls. 72/93). Ao final, pugnou pela redução dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Devidamente intimado, o Autor/Apelado ofereceu contrarrazões ao recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba (fls. 97/107).

Também, por força do disposto no art. 475, II, do CPC, subiram os autos à essa Egrégia Corte.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 113/114).

**É o relatório.**

### **VOTO**

“*Ab initio*”, cabe analisar a prejudicial de mérito aventada pelo Apelante. Sustentou, em síntese, ter ocorrido a prescrição do fundo de direito.

No entanto, tal alegação não comporta acolhimento. Isso porque a verba pleiteada integra a remuneração do servidor da ativa, de caráter sucessivo, daí porque a violação se renova mês a mês, conforme muito bem pontificado na decisão recorrida.

Desse modo, aplicam-se os entendimentos consolidados pelas súmulas n.º 443 do STF e 85 do STJ:

Súmula 443 - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Logo, percebendo-se, mais que evidente, a inocorrência do lapso prescricional, **REJEITO** a prejudicial alegada pelo apelante.

Partindo para o mérito, alega o Estado da Paraíba que a Lei Complementar Estadual nº 50/2003 é plenamente aplicável aos militares.

Nessa senda, importante salientar que o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág.645) afirma que *“nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles”*.

Explica, ainda, que os servidores estatutários *“podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica”*.

No caso em tela, o art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Veja-se:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº

50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo seguinte (art. 2º da LC nº 50/03) ficou mantido “o *valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta*”, não se referindo a categoria especial, qual seja, aos militares.

Logo, o art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares. Entretanto, com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares.

Vejamos o que dispõe o art. 2º, § 2º, da mencionada medida provisória:

Art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares. (NEGRITEI)**

Percebe-se, pois, que a partir da Lei nº 9.703/2012 a forma do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, ficou preservada para os servidores civis e militares.

Antes da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012, os Anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público,

incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do Anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, existirá, também, no valor percebido a título de Adicional por Tempo de Serviço.

No que tange à alegação de que o Autor/Apelado não tem direito adquirido a regime jurídico, vale ressaltar que, em momento algum, a sentença justificou suas afirmações com base no direito adquirido, mas, tão-somente, interpretou a aplicabilidade da LC nº 50/03 aos militares.

Por fim, quanto à questão da sucumbência, sabe-se que nas ações em que cada polo da lide sai em parte vencedor e em parte derrotado, as custas e os honorários serão reciprocamente distribuídos e compensados entre eles, na proporção em que sucumbiram. Esse é o mandamento do art. 21 do CPC. Eis o teor:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Atento a esse paradigma, como apenas parte da pretensão do Autor/Recorrido foi reconhecida, devem as custas ser igualmente rateadas entre os litigantes e os honorários compensados entre si, de modo que nem autor, nem réu pagará verbas advocatícias, observando-se, ainda, o fato de o Autor/Recorrido ser beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e, no mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA**, apenas para determinar o congelamento do percentual dos anuênios a partir de janeiro/2012, devendo as custas e os honorários advocatícios serem aplicados na forma “pro rata”.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os

Excelentíssimos Senhores **José Ricardo Porto e Abraham Lincoln da Cunha Ramos**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**